RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 068/2025

ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA PRAÇA DO CONJUNTO MONTE BELO, SITUADA NA RUA GENERAL FERNANDO LEITÃO, NEÓPOLIS. PRAÇA SÔNIA MARIA COSTA OLIVEIRA FERNANDES. CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO.

PROPONENTE: IRAPOÃ NÓBREGA
RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 068 /2025, de autoria do Vereador Irapoã Nóbrega, propõe a alteração da nomenclatura da "Praça do Conjunto Monte Belo", localizada na Rua General Fernando Leitão / Rua Área Verde, no bairro de Neópolis, nesta Capital, para "Praça Sônia Maria Costa Oliveira Fernandes".

A justificativa apresentada se baseia na significativa atuação comunitária da homenageada, falecida em 2022, destacando sua participação no Conselho Comunitário no bairro de Neópolis e seu histórico de contribuições à comunidade do Conjunto Monte Belo.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 62, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 62, I Regimento Interno; arts. 5º e 6º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 135, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada (art. 62, I, XXI do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal/RN).

II.2 - DA INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROPOSIÇÃO PARLAMENTAR DE NOMEAÇÃO DE LOGRADOURO.

Nos termos do artigo 30, I e II da Constituição Federal, os vereadores têm legitimidade para propor leis que tratem de assuntos de interesse local ou que visem suplementar normas federais e estaduais.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

A matéria em análise trata da **atribuição típica do Poder Legislativo Municipal**, estando em conformidade com a competência privativa prevista no art. 5º, §1º, I, da Lei Orgânica do Município de Natal, que estabelece:

> *"Art. 5º. O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional."*

Dessa forma, resta claro que o Município de Natal está autorizado a disciplinar, em seu território, a nomenclatura de logradouros públicos.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal Federal no seguinte julgado:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.* ***ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI***

> ***NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO.*** *ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. (RE 983865 / SP – Relator: Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 1º de Agosto de 2018.) – grifo nosso -.*

Assim, a **iniciativa parlamentar do projeto em análise respeita os limites da função legislativa do vereador**, sendo compatível com a divisão de competências prevista no pacto federativo e na simetria constitucional.

II.3 – DA LEGALIDADE DA HOMENAGEM. LEI MUNICIPAL 5.089/1999. REQUISITOS COMPROVADOS.

A Lei da Municipal n.º 5.089/1999 estabelece critérios para denominação e alteração de nomes de logradouros públicos.

> *Art. 1°- A denominação e a alteração dos nomes das vias e logradouros públicos do Município do Natal serão realizadas atendendo ao disposto nesta Lei, fazendo-se a indicação do nome em atenção aos critérios discriminados nos incisos seguintes:*
> *I- nomes de pessoas; II- nomes de substantivos abstratos referentes aos sentimentos humanos; III - nomes de instituições que hajam prestado reconhecidos serviços à Cidade do Natal; IV -*

elementos ou seres da natureza; V- datas ou fatos históricos locais, nacionais ou internacionais; VI - grupos ou motivos indígenas; VII - títulos ou personagens de obras literárias; VIII - nomes de Cidades, Estados ou Países; IX- nomes de lugares de expressiva significação histórica, religiosa, filosófica, política ou social, local nacional ou internacional. Parágrafo Único - Não será permitida a repetição da denominação de ruas e logradouros públicos, ainda que seja diversa o objetivo da denominação.

Art. 2°- Somente poderão ser indicados para denominação de ruas e logradouros públicos, os nomes de pessoas que tenham se destacado perante a sociedade: a) como vultos históricos ou religiosos: b) por relevantes serviços prestados ao Municipio, ao Estado, à Nação ou à humanidade; c) nas ciências, nas letras ou nas artes, local, nacional ou internacionalmente; d) por suas qualidades no desemprenho de atividades profissionais ou amadorísticas, em qualquer área da atuação humana: e) por feitos meritórios de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Será vedado o uso de nomes: a) de pessoas físicas vivas; b) por mera lembrança ou homenagem pessoal.

Art. 3°- O projeto de lei contendoaproposta de denominação de rua ou de logradouro público deverá estar devidamente instruído, atendendo às seguintes determinações: I- a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado, acompanhando, inclusive, a planta ou cróqui do local e, em se tratando de renomeação, o endereço completo; II- a justificativa circunstanciada que demanstre o atendimento das exigências desta Lei; III-dados biográficos, se a homenagem for prestada a uma pessoa física.

Art. 4º- A renomeação das vias e logradouros públicos será permitida nos casos seguintes. I- quando houver duplicidade de nomes; 11- quando

for apresentado abaixo-assinado contendo opinião favorável de pelo menos cinqüenta por cento mais um dos moradores locais.
Parágrafo Único - Os moradores que desejarem modificar o nome de sua respectiva rua ou logradouro público deverão encaminhar pedido ao Presidente da Câmara Municipal do Natal, atendendo todas as exigências previstas nesta Lei.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrária.

Em síntese, a norma exige que:

a) A pessoa homenageada seja falecida;
b) Tenha relevância histórica, cultural, social ou política para a localidade;
c) Haja identificação precisa do logradouro.

No caso em análise, a Sra. Sônia Maria Costa Oliveira Fernandes é falecida, teve atuação comunitária destacada no bairro de Neópolis e o logradouro está adequadamente identificado. Portanto, o projeto de lei atende aos requisitos formais.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os limites da competência legislativa municipal fixados na Constituição Federal (art. 30, I e II), lei orgânica do Município de Natal (art. Art. 5º, §1º,I) o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e atendido os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal 5.089/1999, **opino pela ADMISSIBILIDADE da matéria, estando a proposição apta a prosseguir sua regular tramitação.**

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Natal, 12 de junho de 2025.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator da CLJR